



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Lei nº 09/93

(de 21 de julho de 1993)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Barra dos Coqueiros, relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - O Projeto de Lei de Orçamento será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços do mês de agosto de 1993.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

#### I- no âmbito da despesa:

a) as propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Legislativo e órgãos da Administração direta e indireta, serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

b) o órgão encarregado da consolidação final da proposta orçamentária, projetará a elevação de preços para o período agosto/dezembro de 1993, aplicando novo fator de correção às propostas parciais ajustando-as ao volume de receita estimada.

#### II - no âmbito da receita:

a) a receita será projetada aos preços de agosto de 1993.

b) na estimativa da receita serão observados os seguintes condicionantes:

1 - 40% da receita são gerados no primeiro semestre do ano;

2 - 60% da receita são gerados no segundo semestre do ano.

c) em função do comportamento dos índices de



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

- 2 -

preços do trimestre último e das expectativas até o final do exercício, a estimativa da receita será corrigida obedecendo a mesma metodologia de ajustamento de despesa.

Art. 4º - O exercício de 1994 será considerado como inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na lei orçamentária se os seus custos de manutenção não estiverem compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos.

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento cuja execução tenha ultrapassado 40% (quarenta por cento) até o final do exercício financeiro de 1993 e que tenha viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada;

III - a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obra ou projeto.

Art. 9º - A elaboração da lei orçamentária deverá observar os seguintes níveis de comprometimento da despesa, tomando-se como base o volume da receita, excluída a decorrente de operação de crédito ou convênio:

I - máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e encargos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para funcionamento da máquina administrativa;

III - 4% (quatro por cento) para investimentos;

IV - 6% (seis por cento) para amortização, juros e encargos da dívida pública;

§ 1º - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo, fica condicionada à redução de custos por eliminação ou economia dos demais, no todo ou em parte;

§ 2º - Não havendo, na ocasião da elaboração da



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

- 3 -

lei orçamentária dívida pública a ser paga o pecentual a que se refere o inciso III, será acoplado ao inciso II.

Art. 10º - Entende-se como dispêndio de pessoal e seus respectivos encargos aquele realizado:

I - pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo, inclusive os Vereadores;

II - pelo Poder Executivo, administração indireta.

Parágrafo Único - Inclui-se cômputo mensal da despesa com pessoal de ambos os poderes a reserva de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo terceiro salário.

Art. 11º - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para a cobertura da despesa ou que ultrapassem ao teto fixado no artigo 9º desta lei, salvo se reajuste for corrigir o salário mínimo, caso em que cumprir-se-á disposições da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II

#### Da Execução Orçamentária

Art. 12º - O orçamento de 1994, será executado de acordo com:

I - a programação financeira estabelecida para cada trimestre;

II - a correspondência de receita de que trata a alínea b do inciso II do artigo 3º desta Lei;

III - as prioridades de cada órgão.

Parágrafo Único - para efeito de definições da programação trimestral de desembolso financeiro de que trata este artigo, o Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo, encaminharão até o dia vinte do último mês do trimestre, ao setor de contabilidade, suas programações financeiras para o semestre seguinte, obedecendo os dispositivos e limitações desta lei.

Art. 13º - Nenhum crédito deverá ser aberto no decorrer do primeiro semestre de 1994, salvo para atender despesas extraordinárias de calamidade pública e outras necessárias e urgentes para o bom andamento do serviço público Municipal.

Art. 14º - Trimestralmente, a lei orçamentária será corrigida em seus valores originários, tanto na parte da receita como na despesa, tomando-se como base 90% (noventa por cento) da variação média dos preços verificados em cada



**Barra dos Coqueiros**

De Volta ao Progresso

- 4 -

trimestre.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo so mente é aplicável quando a inflação acumulada do trimestre for superior, a 15% (quinze por cento).

§ 2º - O projeto de lei orçamentária definirá os critérios de reajuste de que trata este artigo, inclusive quanto ao índice de correção.

Art. 15º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações já concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo do Município.

Art. 16º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidade públicas ou privadas, salvo as que:

I - não tenham fins lucrativos e possuam lei específica autorizando a concessão de subvenção.

II - Atendido o inciso anterior, seja registradas no serviço social da Prefeitura.

Art. 17º - É vedada também, a inclusão de auxílio para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 18º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1994, serão aquelas constantes do plano plurianual para o período de 1993/1995 a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal nos termos constituicionais e da Lei Orgânica do Município.

Art. 19º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, trimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária, destacando-se os seguintes agrupamentos:

I - despesas com pessoal e encargos;

II - encargos da dívida pública;

III - despesas com passagens aéreas e outras despesas de locomoção para trabalhos fora do Município;

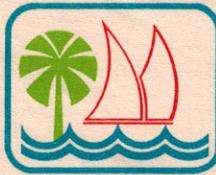
IV - despesas com diárias e ajuda de custo;

V - despesas com publicidade e propaganda.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 20º - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma o nível de elemento com seus respectivos desdobramentos.



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

- 5 -

§ 1º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao disposto no Art. 2º. § 1º da lei 4.320;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma obediente ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 97 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo os dispositivos da lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21º - As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no Art. 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios retificados na Lei Orgânica do Município.

Art. 22º - Deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos a seguinte discriminação:

I - recursos próprios;

II - recursos de transferências;

III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - recursos de convênios;

V - recursos provenientes de operações de crédito.

Art. 23º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei e na lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 24º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Finais

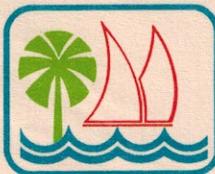
Art. 25º - São obrigatoriamente recolhidos ao tesouro municipal às receitas advindas de:

I - tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração municipal.

Art. 26º - O projeto de lei orçamentária, indepen



## **Barra dos Coqueiros**

De Volta ao Progresso

- 6 -

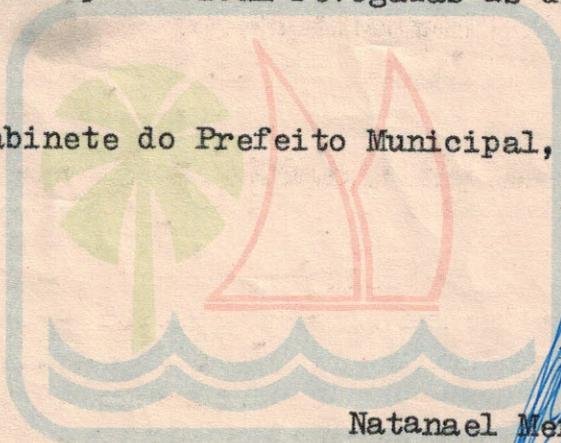
dente de convocação pelo Poder Executivo, deverá está decidido, no máximo, até o dia 26 de dezembro.

Art. 27º - Se houver rejeição do projeto de lei orçamentária, ficará prevalecendo o orçamento anterior que será corrigido, em sua totalidade, de acordo com o índice de inflação anunciada pelo governo federal, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano antecedente.

Art. 28 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de julho de 1993



Natanael Mendes Moura  
PREFEITO MUNICIPAL

# **Barra dos Coqueiros**

De Volta ao Progresso